



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências
Sociais - FAJS

BRUNO MORAES NOIVO

**A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO
DE EXECUÇÃO**

**BRASÍLIA
2011**

BRUNO MORAES NOIVO

**A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO
DE EXECUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor César Binder

**BRASÍLIA
2011**

BRUNO MORAES NOIVO

**A (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO NO PROCESSO
DE EXECUÇÃO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor César Binder

Brasília, 06 de outubro de 2011

Banca Examinadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

Dedico a presente monografia a duas pessoas, José Amado Noivo e Nelci Terezinha Moraes Noivo, em retribuição ao amor, carinho e incentivo dispensados a mim. Vocês me conduziram pelos caminhos corretos, me auxiliaram nos meus momentos de intranquilidade, sempre me apoiaram de maneira irrestrita, me ensinaram a fazer as melhores escolhas, me mostraram que a honestidade e o respeito são qualidades indispensáveis à vida, e que devemos sempre lutar pelo que desejamos. Pessoas que em momento algum mediram esforços para possibilitar as realizações dos meus sonhos, que foram essenciais para a concretização de mais essa etapa da minha vida e que sempre me deram força para que eu prosseguisse em busca desse objetivo. A eles devo tudo, pois são os responsáveis pela pessoa que me tornei. Sou extremamente grato e tenho muito orgulho por chamá-los de pai e mãe. Vocês são os alicerces da minha vida.

AMO VOCÊS!

Ao meu orientador, professor César Binder, meus sinceros agradecimentos por me aceitar como seu orientando e pelo exemplo de esforço, dedicação e presteza com que orientou este trabalho. Agradeço também a todos os amigos, professores e colegas de profissão que contribuíram para o meu enriquecimento acadêmico e profissional.

RESUMO

O cerne desta monografia se concentra em torno do art. 649, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do instituto da impenhorabilidade absoluta e traz em seu inciso IV a previsão de que os salários, vencimentos, pensões etc. não são passíveis de penhora, exceto nos casos para pagamento de prestação alimentícia. O presente trabalho tem o intuito de demonstrar que as justificativas para adoção deste dispositivo que impede que a penhora recaia sobre o salário do devedor não se mostram razoáveis para impossibilitar a constrição de um percentual de seus vencimentos, uma vez que afronta a instrumentalidade e efetividade da jurisdição. O direito processual tem como primado a efetividade da tutela dos direitos assegurados e a realização da justiça, e neste diapasão, incontestemente o aporte da penhora de uma margem do salário do devedor.

Palavras-chaves: Direito processual civil, execução, penhora, salário, efetividade da jurisdição.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PROCESSO DE EXECUÇÃO	10
1.1 Título executivo	10
1.1.1 Títulos executivos judiciais	11
1.1.1.1 <i>A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia</i>	11
1.1.1.2 <i>A sentença penal condenatória transitada em julgado</i>	12
1.1.1.3 <i>A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo</i>	13
1.1.1.4 <i>A sentença arbitral</i>	14
1.1.1.5 <i>O acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente</i>	15
1.1.1.6 <i>A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça</i>	16
1.1.1.7 <i>O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal</i>	17
1.1.2 Títulos executivos extrajudiciais	17
1.1.2.1 <i>A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque</i> ..	17
1.1.2.2 <i>A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores</i>	19
1.1.2.3 <i>Os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida</i>	20
1.1.2.4 <i>O crédito decorrente de foro e laudêmio</i>	21
1.1.2.5 <i>O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio</i>	21
1.1.2.6 <i>O crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial</i>	22
1.1.2.7 <i>A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei</i>	24
1.1.2.8 <i>Todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva</i>	24
1.2 Responsabilidade patrimonial	25
1.3 Da impenhorabilidade dos bens	25
1.3.1 Bens absolutamente impenhoráveis	25

1.3.2 Bens relativamente impenhoráveis	31
2 PRINCÍPIOS	33
2.1 Princípio da proporcionalidade	33
2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana	37
2.3 Princípio da menor onerosidade	40
2.4 Princípio da efetividade da jurisdição	42
3 (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO	47
3.1 Impenhorabilidade, colisão de direitos fundamentais	47
3.2 O veto presidencial ao Projeto de Lei nº 51, de 2006, convertido na Lei 11.382, de 2006	51
3.3 Da necessidade da penhora de salário para efetividade do processo executivo	56
CONCLUSÕES	64
REFERÊNCIAS.....	66

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objeto a análise da impenhorabilidade absoluta do salário no processo de execução, instituto previsto no ordenamento jurídico por meio do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob a perspectiva da efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que, hodiernamente, um dos maiores obstáculos para a efetividade do processo de execução é a difícil localização de bens penhoráveis do devedor e, por conseguinte, a aplicação do instituto da impenhorabilidade como regra geral e sem limitações, na maioria dos casos concretos, acaba por frustrar a execução, representando total inviabilidade da tutela de direito material, negando ao credor o alcance concreto de seu direito à tutela executória efetiva.

No primeiro capítulo do presente trabalho, serão abordadas as espécies de títulos executivos previstas no processo executivo, assim como a responsabilidade patrimonial do devedor, onde serão analisadas, pormenorizadamente, as regras da impenhorabilidade absoluta e da impenhorabilidade relativa.

Os princípios da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana, da menor onerosidade e da efetividade da jurisdição, por sua vez, constituirão o segundo capítulo, visto serem princípios que norteiam o processo executório no ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, o terceiro capítulo disporá sobre o ponto nevrálgico deste trabalho, qual seja, a impenhorabilidade absoluta dos salários no processo de execução, tema dos mais instigantes, e que, frequentemente vem sendo palco de debates em processos judiciais, tendo em vista que são levantados alguns pontos que são controversos na doutrina e

na jurisprudência atual, como a colisão de direitos fundamentais, a inconstitucionalidade e as razões do veto presidencial ao Projeto de Lei nº 51, de 2006, convertido na Lei 11.382/06, onde também é feito um breve estudo comparando as diferenças existentes entre o ordenamento jurídico brasileiro e de diferentes países, o que provoca a reflexão sobre a necessidade da penhora dos salários para efetividade do processo executivo, onde será analisado a divergência jurisprudencial assim como o posicionamento de alguns doutrinadores acerca do assunto.

1 PROCESSO DE EXECUÇÃO

1.1 Título executivo

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessário e suficiente para legitimar a realização da execução, afastando a necessidade de qualquer investigação, no bojo da execução, acerca da existência do direito. É, portanto, ato jurídico estabelecido pela lei como apto a ensejar a execução e dispensar discussão sobre a existência do crédito. Título executivo consiste em cada um daqueles específicos atos, representados em documentos e taxativamente previstos em lei, dos quais automaticamente decorre a execução. É ato, retratado documentalmente, necessário e suficiente para ensejar atuação executiva, sem nova ou prévia investigação do mérito. Por isso, no processo de execução e na fase de cumprimento de sentença, além do exame dos pressupostos processuais e condições gerais da ação, há apenas a análise formal da presença desse título.¹

O Código de Processo Civil distingue os títulos produzidos em juízo daqueles que não são. O art. 475-N enumera os títulos executivos judiciais, ao passo que a distinção dos títulos executivos extrajudiciais esta no art. 585.

A distinção é relevante, para a verificação do procedimento a ser adotado: se o título for judicial, haverá apenas uma fase de cumprimento de sentença, e não um processo autônomo de execução. O procedimento será estabelecido pelos arts. 475-I e seguintes do

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 63.

CPC; quando o título for extrajudicial, a execução formará um novo processo, e o procedimento será o estabelecido no Livro II do CPC.²

1.1.1 Títulos executivos judiciais

1.1.1.1 A sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia

Destarte, depreende-se que somente a condenação se executa, e a sentença condenatória proferida em processo civil é título executivo por excelência. A simples declaração ou constituição não possibilitam a execução, pois falta-lhes o comando que impõe a intervenção do poder judiciário para a satisfação do direito, por meio da prática de atos materiais.³

Entretanto, para Luiz Rodrigues Wambier⁴, “extrai-se, da letra da nova norma jurídica, que não só as sentenças condenatórias, mas também as sentenças declaratórias podem constituir título executivo: basta, para tanto, que a sentença reconheça a existência de obrigação”. Nas palavras de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira⁵, “a sentença dita declaratória é suscetível de configurar título executivo judicial, contanto que identifique norma jurídica individualizada, com prestação exigível de dar, fazer, não fazer ou pagar quantia”.

No entanto, segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini:

(...) o dispositivo do art. 475-N, I, padece de *inconstitucionalidade formal*. Houve mudança substancial no conteúdo do dispositivo no Senado, em relação àquele que havia sido aprovado na Câmara dos Deputados. Sendo assim, o Projeto de Lei precisava ter voltado para a Câmara, a fim de que se apreciasse a inovação havida. Apenas as mudanças meramente redacionais dispensam o retorno do projeto de lei à outra casa legislativa. Nos demais

² GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 56.

³ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 56.

⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 42.

⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 170.

casos, o retorno à outra casa legislativa é imprescindível, sob pena de ofensa ao sistema bicameral do processo legislativo brasileiro, consagrado na Constituição (CF, art. 65, parágrafo único)⁶

Saliente-se que o STJ, antes mesmo da alteração levada a efeito pela Lei nº 11.232/2005, já admitia a executoriedade de sentença declaratória que acerta a obrigação inadimplida.⁷

1.1.1.2 A sentença penal condenatória transitada em julgado

A sentença penal condenatória, além de impor determinada pena ao réu, tem efeito de “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime” (art. 91, inciso I, do Código Penal). A sentença que condena o acusado no processo penal vale como título executivo para vítima receber eventual indenização civil, a ser arcada pelo condenado, pelos danos causados pelo crime.⁸

Assim, a sentença penal condenatória torna certa a obrigação de reparar o dano na esfera cível, fazendo coisa julgada material.

Nos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Transitada em julgado a sentença penal condenatória, não se admite no juízo cível a rediscussão da responsabilidade pelo ato ilícito. Portanto, não é viável rediscutir a culpa ou nexo causal, limitando-se a cognição judicial a aspectos da própria execução ou ao valor do dano ressarcido. Por conta disto, não cabe ao juízo cível *desconstituir* o título executivo formado na esfera criminal. Não lhe compete, assim, conhecer de temas como a falta ou a nulidade da citação na ação penal ou de outras questões de mérito da condenação, ainda que o tema fosse destes que podem ser examinados de

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 67.

⁷ DONIZETTI, Elpídio. *curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 559.

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 69.

ofício. É que estes assuntos são reservados ao juízo criminal, não podendo o órgão da execução usurpar sua competência.⁹

Assim, não será necessário novo processo na esfera civil, bastando que se proceda à averiguação do valor devido, por meio do procedimento de liquidação, haja vista a sentença não possuir liquidez.¹⁰

1.1.1.3 A sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo

Sentença homologatória de transação ou de conciliação é a prevista no art. 269, III do Código de Processo Civil. Transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual os interessados previnem ou terminam o litígio mediante concessões mútuas, consoante o art. 840 do Código Civil. Conciliação tem o mesmo princípio da transação, distinguindo-se desta apenas no que diz respeito à iniciativa.¹¹

Para Alcides Mendonça Lima a transação é ato de exclusiva iniciativa das partes, enquanto a conciliação provém de atitude do juiz.¹²

Saliente-se que apesar de a sentença homologatória de conciliação ou de transação não julgar o mérito da demanda, ainda assim confere eficácia aos atos negociais realizados pelas partes, valendo a sentença como título executivo judicial.¹³

Luiz Fux salienta que:

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 118.

¹⁰ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 559.

¹¹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 559.

¹² LIMA, Alcides Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1990, p. 257.

¹³ PEREIRA, Rafael Caselli. A nova sistemática dos títulos executivos judiciais. São Paulo: *Revista Dialética De Direito Processual*, n.69, dez/2009, p. 137.

A homologação judicial da manifestação de vontade das partes, na qual pactuam obrigações, adquire força executória após o juiz verificar o cumprimento dos requisitos formais necessários a conferir executividade ao crédito surgido do negócio jurídico. Aliás, não teria sentido que o título formado pelas partes extrajudicialmente contivesse força executiva e a sentença homologatória não adquirisse a mesma eficácia.¹⁴

Rafael Casselli Pereira esclarece que:

Conciliação é gênero, do qual transação é sua espécie. A conciliação é um meio de se conseguir a solução de um conflito. A transação é o fim, ou o próprio acordo entre partes.¹⁵

Assim, pode-se considerá-los como termos análogos no que tange ao acordo de vontades e ajuste de interesses buscando um único objetivo. A conciliação é o acordo alcançado a partir da mediação do próprio magistrado.¹⁶

1.1.1.4 A sentença arbitral

De acordo com os arts. 29 e 31 da Lei 9.307/96, sentença arbitral é o ato que põe fim à arbitragem, produzindo entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Todavia, a sentença arbitral é passível de análise do Poder Judiciário no que tange os aspectos da sua regularidade.

Segundo os ensinamentos de Teori Albino Zavascki:

A sentença arbitral, tal como a judicial, (a) é apta a resolver controvérsias entre as partes, definido, se for o caso, a norma jurídica concreta a ser observada, tendo ambas, sob este aspecto, efeitos semelhantes; (b) legitima o credor a postular tutela jurisdicional executiva; e (c) sendo estrangeira, é homologável pelo Superior Tribunal Federal, para efeitos de execução no

¹⁴ FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 1.269.

¹⁵ PEREIRA, Rafael Caselli. A nova sistemática dos títulos executivos judiciais. São Paulo: *Revista Dialética De Direito Processual*, n.69, dez/2009, p. 137.

¹⁶ PEREIRA, Rafael Caselli. A nova sistemática dos títulos executivos judiciais. São Paulo: *Revista Dialética De Direito Processual*, n.69, dez/2009, p. 137.

Brasil, mesmo quando não chancelada por órgão judiciário no país de origem (art. 35)¹⁷

Caso seja ilíquida, antes do cumprimento, a sentença arbitral deverá ser liquidada no juízo cível competente. Porque não se observa o processo jurisdicional para edição da sentença arbitral, o primeiro ato de comunicação do devedor, no que se refere à liquidação ou execução, será a citação (art. 475-N, parágrafo único do CPC) para que o devedor cumpra a sentença no prazo de quinze dias. Nessa parte o procedimento difere da execução de outros títulos judiciais, cujos devedores são apenas intimados na forma do art. 475-A, § 1º.¹⁸

1.1.1.5 O acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente

O acordo extrajudicial, ou seja, celebrado fora dos autos, uma vez homologado constitui título executivo judicial. Não há diferença entre os títulos previstos nos incisos III e V do art. 475-N. A conciliação ou transação engloba o acordo extrajudicial. De qualquer forma, a lei não contém palavras inúteis, cabendo, então, estabelecer a distinção entre os dois dispositivos.¹⁹

O inciso III refere-se à conciliação ou à transação realizada em juízo, ao passo que o inciso V refere-se a acordo realizado extrajudicialmente e, depois, levado a juízo para homologação.

Nas palavras de Araken de Assis:

É competente para homologar o acordo o juízo previsto nas lei locais de organização judiciaria. A função do órgão judiciário se cingirá a verificar os elementos de existência e requisitos de validade do negócio apresentado

¹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de execução – parte geral*. São Paulo: RT, 2004, p. 294.

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 562.

¹⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 562.

pelos interessados em juízo. Dispensa-se, nesta contingência, a emissão de um ato formalmente acomodado ao art. 458, porque inexistirá julgamento – o juiz não emitirá juízo acerca do conteúdo do negócio.²⁰

Jaqueline Mielke Silva e José Tadeu Neves Xaver²¹ ressaltam que “os limites gerais da autocomposição, previstos no artigo 841 do Código Civil devem ser respeitados”.

1.1.1.6 A sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça

O Brasil admite a jurisdição estrangeira, mediante controle, desde que a decisão não se refira a imóveis situados no território brasileiro, nem a inventários e partilhas de tais bens, conforme o art. 89 do Código de Processo Civil. O controle se faz por homologação, ato jurisdicional da competência do Superior Tribunal de Justiça, de natureza constitutiva, pois não só reconhece a validade do julgado, como lhe confere eficácia.²²

Segundo José Carlos Barbosa Moreira²³

Adota-se no direito brasileiro, o juízo de deliberação, em que ao Superior Tribunal de Justiça ‘compete exclusivamente verificar, na sentença estrangeira, a concorrência de determinados requisitos extrínsecos, tidos como suficientes para o reconhecimento de eficácia’, como, por exemplo, ‘haver sido proferida por autoridade competente’, ou que não ofenda ‘a soberania ou a ordem pública’ (artigos 5º e 6º da Resolução 9/2005 do STJ).

A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no juízo federal competente, conforme art. 109, X, da CF e art. 12 da Resolução nº 9/2005 do STJ.

²⁰ ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 210.

²¹ SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 130.

²² DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 563.

²³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 239.

1.1.1.7 O formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal

Formal de partilha é o documento extraído dos autos do inventário que constitui a prova da propriedade dos bens pelos sucessores do falido, que deve conter as peças elencadas no art. 1.027 do CPC.

A regra é a expedição do formal de partilha, mas, como estabelece o art. 1.027, parágrafo único, do CPC, “o formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.”

Conclui-se que o formal e a certidão têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal e singular. Contra essas pessoas pode o interessado requerer o cumprimento da sentença, para receber a quantia ou a posse dos bens que lhe couberam na partilha. Contra estranhos ao inventário, todavia, o título não permite o cumprimento, devendo o interessado se valer do processo de conhecimento.²⁴

1.1.2 Títulos executivos extrajudiciais

1.1.2.1 A letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque

O inciso I do art. 585 do CPC trata basicamente de títulos de crédito, aos quais a lei atribui força executiva.

Trata-se dos chamados títulos cambiais, havendo os causais, que são exigíveis desde que acompanhados de comprovação da relação jurídica subjacente, como a

²⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 90.

duplicata, e os não causais, que guardam autonomia sobre qualquer relação subjacente, como os cheques e a nota promissória.

A letra de câmbio é uma ordem de pagamento dirigida a determinada pessoa para que faça um pagamento a outra. Nela há três envolvidos. O que emite a ordem de pagamento, denominado sacador, o que a recebe, o sacado, e aquele a quem o pagamento deve ser feito, chamado beneficiário.²⁵

A nota promissória é promessa de pagamento emitida pelo próprio devedor em favor do credor. Não é título causal, e, por isso, independe da prova de qualquer negócio jurídico.²⁶

A duplicata, por sua vez, trata-se de título de crédito emitido em favor do vendedor ou prestador de serviço contra o adquirente da mercadoria ou do serviço. É título causal, isto é, depende de uma causa que justifique a sua emissão. A duplicata é circulável via endosso. O endosso é uma forma de transmissão dos títulos de crédito. O proprietário do título faz o endosso lançando sua assinatura no verso do documento. A duplicata precisa ser aceita pelo sacado para ter força executiva. O aceite é o reconhecimento da validade da ordem, mediante a assinatura do sacado, que passa então a ser o aceitante. Se não for aceita, deve estar protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria. O protesto é a apresentação pública do título ao devedor, para o aceite ou para o pagamento.²⁷

²⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67.

²⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 93.

²⁷ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 66.

O cheque é uma ordem de pagamento à vista em favor do credor emitido pelo devedor. O cheque e a nota promissória independem de protesto. O protesto será necessário apenas para tornar a promissória exigível frente a endossadores e respectivos avalistas.²⁸

A debênture é um título de crédito emitido por sociedade anônima a fim de obter empréstimos junto ao público, expandindo seu capital. Cada debênture é título executivo pelo valor que indica, dando oportunidade para a execução por quantia certa.²⁹

1.1.2.2 A escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores

Por escritura ou documento público entende-se o lavrado por um tabelião ou funcionário público, no exercício das suas funções. Não é necessário a assinatura de duas testemunhas. A escritura pública é aquela lavrada por um escrivão ou tabelião, que reduz a escrito as declarações de vontade do devedor. Não é necessária a assinatura do devedor, bastando que o tabelião certifique que a declaração de vontade foi emitida, uma vez que o tabelião goza de fé pública. No documento público, considerado como tal aquele emitido por órgão público, no qual o devedor reconhece sua obrigação perante terceiros, é indispensável a assinatura.³⁰

²⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 74.

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 74.

³⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67-68.

O instrumento de transação extrajudicial, referendado pelo órgão do Ministério Público, por defensores públicos ou advogados das partes também dispensará a participação de testemunhas.³¹

Para que se caracterize como título executivo, é preciso que contenha uma obrigação imposta àquele que assina, seja ela de pagamento de determinado valor, de entrega de coisa, de fazer ou não fazer.³²

1.1.2.3 Os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida

Hipoteca é direito real de garantia que recai sobre direitos reais imobiliários. Pode ser convencional, legal ou judicial. Como garantia de obrigações contratuais, constitui-se por meio de cláusula acessória com a finalidade de garantir a obrigação pactuada. Uma vez constituída, sujeita o bem ao pagamento da dívida, acompanhando-o onde quer que se encontre.³³

Penhor também é direito real de garantia, que se constitui por meio de cláusula acessória com a finalidade de garantir uma determinada dívida. O penhor recai sobre bem móvel, cuja posse é transferida ao credor. A anticrese é o direito real de garantia, pelo qual o devedor entrega bem imóvel ao credor, com a finalidade que o credor perceba os frutos e rendimentos provenientes do bem anticrético para compensação da dívida.³⁴

³¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 75.

³² BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 95.

³³ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 773.

³⁴ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 773.

A caução é um termo genérico que significa garantia. Podem ser de duas espécies: real (hipoteca, penhor e anticrese) e fidejussória (fiança). Quando for real, haverá a afetação de um bem para que, em futura execução, o produto da sua excussão reverta prioritariamente em favor do credor. Caução fidejussória é a fiança, contrato acessório, que só existe como garantia da obrigação de outrem. Depende sempre da existência de um contrato principal, e permite a execução quando ele não for cumprido.³⁵

O contrato de seguro é aquele pelo qual uma das partes, o segurador, se obriga, mediante o recebimento de um “prêmio”, a garantir o outro contratante de riscos predeterminados. Nem todo contrato de seguro é título executivo extrajudicial, mas apenas os de vida. Quis o legislador facilitar aos beneficiários o recebimento da indenização.³⁶

1.1.2.4 O crédito decorrente de foro e laudêmio

O Código Civil de 2002, art. 2.038, proibiu a constituição de enfiteuses e subenfiteuses. Mas aquelas constituídas antes da entrada em vigor do novo diploma persistem, regidas pelo Código Civil de 1916, até que sejam extintas.

Foro é a renda anual que o enfiteuta deve pagar ao proprietário pelo uso do domínio útil do bem imóvel. Laudêmio, é a quantia a ser paga ao proprietário sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou dação em pagamento.³⁷

1.1.2.5 O crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio

³⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 72.

³⁶ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 74.

³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 99.

O contrato escrito de locação é título executivo extrajudicial. A locação pode ser celebrada por escrito ou verbalmente, mas só o contrato escrito tem força executiva.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves explica que:

Não é preciso que venha subscrito por duas testemunhas. É irrelevante o tempo de duração, e que seja comercial ou residencial. A execução abrangerá os alugueres em atraso, mais correção monetária, juros de mora, e a multa moratória, estabelecida no contrato, para o atraso no pagamento de alguma das prestações.³⁸

É comum que, em execução de aluguéis, o locador inclua despesas condominiais não quitadas pelo locatário. Para que possa fazê-lo, é preciso que tenha efetuado o pagamento delas ao condomínio, sub-rogando-se nos seus direitos.³⁹

Outras taxas, pagas pelo proprietário, mas devidas pelo inquilino, também poderão ser incluídas na execução, como as referentes ao IPTU, água, luz, e outras, relacionadas à locação.

1.1.2.6 O crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial

Refere-se o dispositivo aos créditos devidos por serviços prestados no processo pelos auxiliares da justiça e que não tenha sido pagos na execução do principal ou adiantados pelas partes.

A decisão que aprova tais créditos é dada inicialmente no curso do processo em que esses auxiliares da justiça trabalharam. Não é provimento resultante de discussão em

³⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67.

³⁹ DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 775.

contraditório, nem necessariamente homologatório do consenso entre os envolvidos. Por isso, não se tem na hipótese título executivo judicial.⁴⁰

Contudo, para que constituam título executivo, é preciso que sejam aprovados por decisão judicial. Daí causar estranheza terem sido considerados como extrajudiciais, já que é a decisão judicial que se executa.⁴¹

Cândido Rangel Dinamarco, com razão observa que:

Pelo que a lei dispõe, os créditos de qualquer um desses auxiliares serão suscetíveis de cobrança executiva em face da parte devedora com fundamento na decisão judiciária que os houver aprovado (art. 585, inc. V (atual VI). Mas isso significa que o título para essas execuções não serão as contas apresentadas pelo serventuário nem as propostas de honorários formuladas pelos auxiliares eventuais, mas o ato do juiz que as houver aprovado. Trata-se portanto de título executivo judicial e não extrajudicial, uma vez que esse título é produto de atividade jurisdicional; a execução fundada nele será também por título judicial, com as consequências conceituais e práticas desse enquadramento.⁴²

Esse é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, para o qual:

Dada a clareza do dispositivo, é irrecusável entender que a lei quis fazer uma equiparação destes títulos aos extrajudiciais, talvez partindo do pressuposto (errado) de que a fixação dos créditos referidos no dispositivo não pudessem ser (como são e devem ser) precedidos de amplo contraditório entre as partes e o próprio serventuário, a ser decidido pelo júízo.⁴³

De qualquer forma, deve prevalecer para eles o regime jurídico dos títulos executivos extrajudiciais, devendo ser observado, portanto, o disposto nos arts. 652 e seguintes do CPC.

⁴⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

⁴¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 77.

⁴² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 4, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 305.

⁴³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 101.

1.1.2.7 A certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei

A inscrição em dívida ativa, conquanto, em si seja ato unilateral da Fazenda Pública, é precedida de procedimento administrativo em que se garante a participação em contraditório do administrado. A certidão de dívida ativa servirá de título para um processo executivo especial, a execução fiscal.⁴⁴

De acordo com Teori Albino Zavascki⁴⁵, "considera-se dívida ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída, por lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou às suas autarquias, independentemente de se tratar de dívida tributária ou não".

1.1.2.8 Todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva

Apenas lei federal poderá instituir títulos executivos, uma vez que é da União a competência para legislar sobre processo, conforme dispõe o art. 22, inciso I da Constituição Federal.

Não há título executivo não previsto em lei. Além daqueles enumerados no Código de Processo Civil, há os criados por lei especial. Podem ser mencionados, entre dezenas, os seguintes títulos executivos previstos em leis esparsas: as cédulas de crédito rural, industrial e comercial; os créditos dos órgãos de controle de exercício de profissão; a decisão que fixa ou arbitra e o contrato que estipula honorários advocatícios; as decisões do Tribunal

⁴⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 78.

⁴⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3. São Paulo: RT, 2000, p. 234.

de Contas da União que resultem na imputação de débito ou multa; o instrumento de contrato garantido por alienação fiduciária; cédula de crédito bancário; etc.⁴⁶

1.2 Responsabilidade patrimonial

Responsabilidade patrimonial consiste no vínculo de natureza processual que sujeita os bens de determinada pessoa à execução. Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini⁴⁷, “é a situação em que se encontra o devedor de não poder impedir que a sanção seja realizada mediante a agressão direta ao seu patrimônio. Traduz-se na destinação dos bens do devedor a satisfazer o direito do credor.”

A regra geral é de que o devedor é quem tem a responsabilidade patrimonial: ao assumir uma obrigação, está ciente de que, em caso de inadimplemento, o seu patrimônio ficará comprometido, podendo o Estado, para fazer valer a sub-rogação, invadi-lo e, à força, retirar os bens que bastem para a satisfação do credor.⁴⁸

1.3 Da impenhorabilidade dos bens

1.3.1 Bens absolutamente impenhoráveis

Absolutamente impenhoráveis são os bens que, em hipótese alguma, podem vir a ser objeto de alienação e penhora, na execução por quantia certa. Em não havendo outro bem, a execução por quantia certa poderá até restar infrutífera, que ainda assim perdurará o veto à penhora desses bens.

O Código de Processo Civil enumera quais são os bens impenhoráveis no art. 649, *in verbis*:

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 79.

⁴⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 137.

⁴⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Conforme esclarece Cassio Scarpinella Bueno:

A primeira parte a que faz menção o inciso I do art. 649 enfatiza a diretriz do art. 648: a *inalienabilidade* do direito material comunica-se com a *impenhorabilidade* no plano processual civil. É o contexto que merece menção a Súmula 328 do STJ: “Na execução contra instituição financeira, é

penhorável o numerário disponível, excluídas as reservas bancárias mantidas no Banco Central”.⁴⁹

Não são penhoráveis os bens sobre os quais pende alienação fiduciária em garantia por dívida. Ela promove a transferência de propriedade do devedor para o credor fiduciário, enquanto não quitado o débito. Se a titularidade do bem deixa de ser do devedor, inviável a penhora.⁵⁰

A declaração de que determinado bem não fica sujeito à execução por ato voluntário traz à tona as situações em que o direito material permite que o interessado destaque alguns bens de seu patrimônio que, por isto, deixam de responder pelas dívidas.⁵¹

O inciso II do art. 649 assegura que são impenhoráveis os móveis e utilidades domésticas que mantêm um padrão de vida médio. Note-se que a norma refere-se a “médio padrão de vida”, e não a padrão de vida do executado, portanto, a manutenção do padrão de vida do executado não é critério adequado a nortear a aplicação do inciso II do art. 649.⁵²

O mesmo critério utilizado no inciso II é observado no inciso III, segundo o qual são impenhoráveis “os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor”. O inciso II ocupou-se de manter um padrão médio de habitualidade na casa do executado. No inciso III, a preocupação da regra é garantir este

⁴⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 223.

⁵⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 83.

⁵¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 223.

⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 138.

mesmo padrão ao próprio executado, à forma de ele se vestir e poder apresentar-se em público.⁵³

Conforme o art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis. os salários, vencimentos, pensões, etc.

A penhora de salários nunca teve previsão legal. A exceção é a penhora de vencimentos para satisfação de prestações alimentícias, segundo observação explícita no § 2º do art. 649 do CPC: “O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.”

Nesse sentido dispõe o art. 734 do Código de Processo Civil:

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Logo, a única hipótese legal em que os salários podem sofrerem constrições, é para o pagamento de prestações alimentícias, incumbindo ao juiz arbitrar tal quantia.

De acordo com o inciso V do art. 649, são impenhoráveis quaisquer bens móveis necessários ou úteis para o exercício de qualquer profissão, tais como livros, máquinas, ferramentas, utensílios e instrumentos.

A impenhorabilidade dos itens elencados no art. 649, V, não se vincula ao porte ou valor e, tampouco, ao critério da indispensabilidade ao exercício da profissão. Também não é relevante a importância da profissão ou sua regulamentação legal, ou que o

⁵³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 224.

executado trabalhe por conta própria ou seja empregado, assim como a circunstância de se localizar na residência do devedor. É preciso, no entanto, que se cuide de profissão lícita, ou seja, que a atividade exercida pelo devedor não seja contrária à lei penal.⁵⁴

O inciso VI do art. 649 trata da impenhorabilidade do seguro de vida. Araken de Assis⁵⁵ ressalta que este inciso “proíbe a penhora do direito expectativo à importância proveniente do seguro de vida, seja qual for o titular”, consoante o art. 794 do Código Civil, que dispõe que “no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.”

O inciso VII do art. 649 impõe a impenhorabilidade dos materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas. Segundo lição de Araken de Assis⁵⁶, esta impenhorabilidade “estimula a penhora da própria obra inconclusa, a qual os materiais crescem e, conseqüentemente, valorizam. A obra em si comporta penhora”, consoante o art. 677, *caput*, do CPC. A vedação se justifica porque, de outra forma, a realização das próprias obras ficaria comprometida. Portanto, se for o caso, a obra como um todo pode ser penhorada, mesmo que não terminada.⁵⁷

Percebe-se que, a redação do inciso VIII repete o texto do art. 5º, XXVI, da carta magna. No que se refere à expressão “assim definida em lei”, deve ser aplicado, de forma análoga, o conceito de “propriedade familiar” previsto no art. 4º, II, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), *in verbis*:

⁵⁴ ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 230.

⁵⁵ ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 224.

⁵⁶ ASSIS, Araken. *Manual da execução*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 232.

⁵⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 226.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

(...)

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

A regra veiculada no inciso IX é novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006.

Este inciso trouxe a proteção dos “recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”, uma vez que é incontestável o interesse social que subsiste nestes casos.

Araken de Assis, assim define o inciso IX do art. 649:

Em termos práticos, o art. 649, IX, protege o dinheiro recebido por escolas, destinado ao custeio do ensino de alunos em classe especial; por hospitais, seja a fundo perdido (p. ex., para adquirir equipamentos), seja em contraprestação aos serviços prestados no âmbito do SUS (Serviço Único de Saúde); e por organizações não-governamentais (ONG) dedicadas à assistência social, a exemplo das que abrigam idosos e meninos de rua. O dinheiro em caixa, até o montante dos aportes, e conforme a respectiva periodicidade (mensal, semestral ou anual), tornou-se imune à constrição. A regra exige elevado espírito social e se harmoniza com os princípios do art. 1º da CF/1988.

O inciso X do art. 649 também foi incorporado pela Lei n. 11.382/2006.

Portanto, são impenhoráveis quantias depositadas em contas poupanças até o limite de 40 salários mínimos.

Para Cassio Scarpinella Bueno:⁵⁸

a circunstância de os valores estarem depositados em caderneta de poupança, observado o limite expressamente imposto pelo dispositivo aqui comentado, é o elemento objetivo suficiente para que não se invoque a regra da impenhorabilidade do inciso IV do art. 649. O que é poupado não tem como finalidade *imediata* a subsistência do executado ou de sua família.

⁵⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 228.

O inciso XI do art. 649 assegura a impenhorabilidade dos “recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político”

Os recursos a que se referem este inciso é uma garantia constitucional prevista no art. 17, parágrafo 3º da CF, *in verbis*:

§ 3º - Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

1.3.2 Bens relativamente impenhoráveis

Relativamente impenhoráveis são os bens que, na falta de outros, podem ser penhorados e expropriados. O art. 650, na redação que lhe deu a Lei 11.382/2006, prevê apenas uma hipótese de impenhorabilidade relativa, qual seja, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.⁵⁹

O rol dado pela Lei nº 11.382/06 é menor que o anterior. Assim, com a nova redação dada ao dispositivo, existem menos bens relativamente impenhoráveis. A norma foi instituída em favor dos credores, tanto é que os dois incisos do art. 650 foram revogados, dando origem a um novo *caput* que prevê o único caso de penhorabilidade relativa: “os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”.⁶⁰

Entretanto, Araken de Assis esclarece que existem outras hipóteses:

- a) o art. 659 § 2.º, impede a penhora de bens cujo produto na alienação será absorvido pelas custas do processo executivo;

⁵⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 139.

⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 229.

- b) o credor que, por direito de retenção, estiver na posse de bens do executado somente poderá penhorar outros bens “depois de excutida a coisa que se achar em seu poder”, reza o art. 594;
- c) segundo o art. 678, conforme o valor do crédito, a penhora de bens de empresa que funcione mediante concessão ou autorização do poder público far-se-á “sobre a renda, sobre determinados bens, ou sobre todo o patrimônio”, razão por que a própria empresa ou “determinados bens” se afiguram impenhoráveis, se a renda bastar à satisfação do crédito;
- d) a retribuição pecuniária do trabalho humano, reza o art. 649, IV, se ostenta impenhorável, exceto no crédito alimentar, a teor do § 2.º do art. 649.

Vale ressaltar que, a regra em questão não se aplica a frutos e rendimentos de bens públicos. A circunstância de não haver outros bens não torna necessariamente penhoráveis os rendimentos de bem inalienável. Os rendimentos provenientes de bem público têm igual natureza pública, sendo inalienáveis e, assim, absolutamente impenhoráveis.⁶¹

⁶¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*, v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 257.

2 PRINCÍPIOS

2.1 Princípio da proporcionalidade

O texto Constitucional brasileiro não apresenta previsão expressa a respeito do princípio da proporcionalidade, todavia, isso não impede seu reconhecimento, uma vez que, como se verá, ele é imposição natural de qualquer sistema constitucional de garantias fundamentais. Na realidade, o princípio da proporcionalidade é elemento intrínseco essencial de qualquer documento jurídico que vise instituir um Estado de Direito Democrático, o qual, baseia-se na preservação de direitos fundamentais.⁶²

Esse princípio da proporcionalidade tem servido como vetor orientador do intérprete constitucional. Na verdade, foi da experiência concreta dos casos interpretados, nos quais surgiram conflitos de princípios, que a doutrina pôde extrair a essência para declará-lo existente e chegando ao status de princípio constitucional exposto. Isso se deu porque o princípio da proporcionalidade se impõe como instrumento de resolução do aparente conflito de princípios. Quando o intérprete se depara com uma circunstância na qual um princípio colide com outro, um dos principais meios de que ele pode se utilizar para solucionar o problema é o princípio da proporcionalidade.⁶³

O princípio da proporcionalidade não existe apenas para o controle da constitucionalidade, destina-se, também, a solucionar eventuais conflitos entre esses direitos,

⁶² NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55.

⁶³ NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 55.

apontando qual deles deve prevalecer na hipótese de colisão, funcionando como importantíssimo instrumento de interpretação.

Rizzatto Nunes⁶⁴ prefere tratar o princípio da proporcionalidade como derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo-o ressurgir como princípio ordenador apenas quando se estiver diante do conflito de dignidades onde:

O intérprete operará da seguinte maneira. No exame do caso concreto ele verificará se algum direito ou princípio está em conflito com o da dignidade e este dirigirá o caminho para a solução, uma vez que a prevalência se dá pela dignidade. A proporcionalidade aí comparece para auxiliar na resolução, mas sempre guiada pela luz da dignidade. Se, todavia, no exame do caso, este revelar um claro e completo conflito de dignidades, então, nessa hipótese, aqueles elementos que compõem o princípio da proporcionalidade voltam inteiros pra possibilitar a solução – difícil, é claro – do conflito.

Faz-se necessário esclarecer a função do princípio da proporcionalidade, para isso, vale transcrever a lição de Willis Santiago Guerra Filho:

Para resolver o grande dilema da interpretação constitucional, representado pelo conflito entre princípios constitucionais, aos quais se deve igual obediência, por ser a mesma a posição que ocupam na hierarquia normativa, se preconiza o recurso a um ‘princípio dos princípios’, o princípio da proporcionalidade, que determina a busca de uma ‘solução de compromisso’, na qual se respeita mais, em determinada situação, um dos princípios em conflito, procurando desrespeitar o mínimo ao(s) outro(s), e jamais lhe(s) faltando minimamente com o respeito, isto é, ferindo-lhe seu ‘núcleo essencial’.⁶⁵

Percebe-se, então, que o princípio da proporcionalidade assemelha-se em tudo a um método de interpretação na medida em que é capaz e permite solucionar os

⁶⁴ NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71.

⁶⁵ GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed. Florianópolis: RCS, 2005, p. 59.

aparentes conflitos mais importantes do sistema constitucional que visa garantir os direitos fundamentais e o Estado de Direito Democrático.⁶⁶

Precisamente por integrar a essência do Estado de Direito, o princípio da proporcionalidade não precisa estar expresso no texto constitucional. Mas, segundo Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos⁶⁷, a falta de previsão expressa gera algumas dificuldades, uma vez que, “tanto na doutrina quanto na jurisprudência alemã são utilizadas, além do termo proporcionalidade, expressões como *proibição de excesso*, *necessidade*, *necessariamente exigível e proporcionalidade em sentido estrito*, as quais, em verdade, traduzem a composição do princípio.”

Tais expressões servem para designar, na lição de Paulo Bonavides⁶⁸, subprincípios ou conteúdos parciais do princípio da proporcionalidade. O primeiro deles, segundo o autor, consiste na “adequação, pertinência ou aptidão” de determinada medida para alcançar um fim baseado no interesse público. O segundo subprincípio é o da “necessidade”, pelo qual a medida não deve exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se busca alcançar, também chamado “princípio da escolha do meio mais suave”, destina-se a eleger entre todas as medidas que servem à obtenção do mesmo fim, a menos, nociva aos interesses do cidadão. Por fim, o subprincípio da “proporcionalidade propriamente dita”, segundo o qual a escolha da medida a ser adotada deve levar em conta o conjunto de interesses em jogo, obrigando o uso de meios adequados e proibindo o uso de meios excessivos, injustificáveis.

⁶⁶ NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56.

⁶⁷ VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Princípio da fungibilidade: hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 48.

⁶⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.376.

Como instrumento de interpretação, a proporcionalidade tem pautado a própria prestação jurisdicional do Estado, por meio da escolha da decisão que resolva satisfatoriamente os conflitos levados ao judiciário. Gisele Santos Fernandes Góes⁶⁹ afirma que o princípio da proporcionalidade é o “princípio dos princípios do ordenamento jurídico”. Isso porque, preserva os direitos fundamentais, solucionando eventual colisão entre eles e assegurando a efetiva prestação jurisdicional.

Portanto, quando se verificar a colisão entre direitos fundamentais ou entre princípios jurídicos, cabe ao intérprete perquirir se a legislação ordinária aponta a melhor solução ao conflito e, não havendo ou sendo insuficiente a regra legislada, solucionar a questão diretamente pela via judicial. Haverá, de todo modo, a necessária limitação de um dos direitos, ou de um dos princípios, em benefício do outro, mas, tão-somente, no caso em que se recorreu à aplicação da proporcionalidade.

É precisamente para alertar sobre o cuidado que se deve ter ao optar-se por um princípio em detrimento de outro, que Teresa Arruda Alvim Wambier⁷⁰ enfatiza: “Chega-se, com a aplicação do princípio da proporcionalidade, a uma solução de compromisso, que consiste em se dar mais valor, *naquele caso*, à aplicação de certo princípio, em detrimento de outro, sem que com isso se deva necessariamente repetir a operação no futuro”. A mesma autora ensina que os critérios que deverão incidir na solução do caso singular terão como parâmetro o princípio da proporcionalidade, que poderá determinar, como melhor caminho, a aplicação de outros princípios.

⁶⁹ GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 60.

⁷⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: RT, 2001, p. 67.

Paulo Bonavides ⁷¹ enfatiza que a aplicação do princípio da proporcionalidade, como instrumento de interpretação, deve traduzir-se num princípio de interpretação conforme a Constituição, segundo o qual o julgador deve tentar preservar a validade do conteúdo da regra jurídica, aplicando-a de acordo com a Constituição, compatibilizando, assim, a norma com a Lei Maior. Além disso, não pode o juiz perder de vista que os direitos fundamentais autorizam os órgãos do Poder Judiciário a não aplicar as normas infraconstitucionais sempre que haja conflito entre a legalidade e a constitucionalidade. Esses direitos constituem, assim, parâmetro para a aplicação e interpretação das leis e, num eventual conflito entre lei e princípio constitucional, são essenciais a fiscalização do poder judiciário e a consequente aplicação do princípio da proporcionalidade.

2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

No atual Diploma Constitucional, “o principal direito fundamental garantido” é o da dignidade da pessoa humana. A dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e também a proteção dos direitos individuais. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.⁷²

Para Fábio Corrêa Souza de Oliveira⁷³, o princípio da dignidade da pessoa humana “assume primaz *status* no sistema dos direitos fundamentais”

Após a soberania e a cidadania, aparece no texto constitucional a dignidade como fundamento da República brasileira. Veja-se o art. 1º da CF:

⁷¹ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 388.

⁷² NUNES, Rizzato. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 71.

⁷³ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 305.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional. Tal princípio foi incluído com o intuito de dar ênfase à proteção do ser humano e é considerado como o mais importante princípio, por se tratar de um princípio absoluto.⁷⁴

Salienta-se também que o princípio da dignidade da pessoa humana está incluso na relação das cláusulas pétreas contidas na CF, no art. 60, § 4º, IV, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Na tarefa de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, chega-se ao conceito de mínimo existencial. Como o própria nome indica, o mínimo existencial é o conjunto das circunstâncias mínimas suficientes para propiciar ao homem uma vida digna.

Nas palavras de Ricardo Lobo Torres⁷⁵: “Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações positivas”.

⁷⁴ NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 60.

⁷⁵ TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 262.

O mínimo existencial corresponde ao núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, o princípio da proteção do núcleo essencial visa proteger este mínimo, uma vez que, o núcleo de qualquer princípio não pode ser atingido, sob pena da supressão do direito.⁷⁶

Neste diapasão, Ana Paula de Barcellos⁷⁷ assevera que: “Há, portanto, um conteúdo mínimo que pode ser perfeitamente identificado no princípio da dignidade da pessoa humana, a respeito do qual ninguém tergiversará, da mesma forma como é possível dizer que uma lei ou ato administrativo violou a dignidade”.

Cármem Lúcia Antunes salienta que:

Com o acolhimento desse princípio, o Estado é obrigado a adotar políticas públicas inclusivas, ou seja, políticas que incluam todos os homens nos bens e serviços que os possibilitem ser parte ativa no processo socioeconômico e cidadão autor da história política (...). O Estado deve impedir que o homem se despoje do seu valor-fim e se veja recolhido às sombras socioeconômicas e políticas; que seja renegado pela sociedade e, como antes observado, veja-se repudiado pelos seus e, envergonhado de si mesmo, rejeite-se e se anule como cidadão.⁷⁸

Cumprе ressaltar que o mínimo existencial é apenas o parâmetro básico ou inicial para que se possa verificar a dignidade da pessoa humana. Não é a meta última, mas sim o primeiro passo. O Estado Democrático e Social de Direito não se contenta com o mínimo. É imprescindível que este mínimo seja desenvolvido e otimizado.⁷⁹

O princípio da dignidade da pessoa humana aglutina todas as dimensões dos direitos fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana explica o porquê de não se

⁷⁶ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 307.

⁷⁷ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 167.

⁷⁸ ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Porto Alegre: *Revista de Interesse Público*, n. 4, out./dez. 1999, p. 38.

⁷⁹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 309.

poder compreender as dimensões dos direitos fundamentais de modo isolado ou distante. Promove a integração de todas elas.⁸⁰

É evidente a junção do princípio da razoabilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana. A razoabilidade atua na concretização do mínimo existencial. Incide, então, como impulso normativo do progresso do núcleo da dignidade.⁸¹

Daniel Sarmiento⁸² salienta que: “Nenhuma ponderação poderá importar em desprestígio à dignidade do homem, já que a garantia e promoção desta dignidade representa o objetivo magno colimado pela Constituição e pelo Direito”

Desta feita, a dignidade da pessoa humana não se submete ao sopesamento em face a outros princípios. O princípio da dignidade humana é subjacente a todos os direitos fundamentais. Não se dá à ponderação, porque é sempre o que informa. Portanto, se a dignidade do homem é sempre o fim perseguido, não é viável seu sopesamento. De toda sorte, importa verificar que a dignidade humana não pode ser apreendida somente em uma ideia individualista, mas que precisa ser igualmente visualizada através da comunidade.⁸³

Portanto, pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o núcleo central dos direitos fundamentais arrolados pela Carta Magna, e, assim sendo, nunca deve ser ignorado.

2.3 Princípio da menor onerosidade

⁸⁰ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 309.

⁸¹ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 309.

⁸² SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 75.

⁸³ OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 310.

Tal princípio encontra-se positivado no art. 620 do CPC, *in verbis*:

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Ao tratar do princípio da menor onerosidade, Marcus Vinicius Rios Gonçalves assevera que:

Essa regra tem sido mal compreendida, e são frequentes as vezes em que o devedor a invoca para eximir-se da obrigação. Para entendê-la adequadamente é preciso conjugá-la com outras, como a do exato adimplemento, e a da patrimonialidade da execução. Não se pode perder de vista que o objetivo da execução é a satisfação do credor: se houver vários meios equivalentes para alcançá-la, deve o juiz preferir a que cause menos ônus para o devedor. Mas, para tanto, é preciso que os vários modos sejam equivalentes, no que concerne ao resultado almejado pelo credor.

O devedor não pode, por exemplo, requerer a substituição da penhora de dinheiro, ou do faturamento de sua empresa, por outros, de mais difícil liquidação, aduzindo que essa forma é menos onerosa. Pode ser menos onerosa para ele, mas é mais gravosa para o credor, e a execução se estabelece para a satisfação deste. A substituição só deverá ser deferida se não prejudicar o credor, assegurando-lhe um meio equivalente de satisfação de seus interesses. Em contrapartida, a execução não pode ser usada pelo credor para impor ao devedor desnecessários incômodos, humilhações ou ofensas. Deve o juiz conduzir o processo em busca da satisfação do credor, mas sem ônus desnecessários ao devedor.⁸⁴

Saliente-se que o princípio da menor onerosidade não tem o escopo de proteger o devedor inadimplente. A finalidade do aludido princípio é proibir o abuso do exercício do direito do credor.

Nessa linha de raciocínio, vale transcrever os ensinamentos do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, no julgamento do AgRg no Agravo de Instrumento nº 483.789 – MG:

1. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao

⁸⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Sariva, 2008, p. 63.

executado. 2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação dos bens à penhora estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto. (...) ⁸⁵

Leonardo Ricardo Araújo Alves expõe que:

Evidentemente toda constrição judicial causa algum gravame ao executado e imaginar que a proibição da menor onerosidade sempre proteja o devedor do bloqueio de ativos financeiros ou de qualquer outra constrição de bens constitui, tão somente, grave erro de interpretação da norma jurídica, apto a implodir a finalidade precípua da execução, qual seja, satisfazer o crédito do exequente.

(...)

Por óbvio, a Lei não veda o ônus ou o gravame, pois são intimamente ligados à execução, não havendo esta sem aqueles meios de coerção. O ilícito é o gravame desnecessário que não traz nenhuma utilidade ao credor. A menor onerosidade consiste exatamente em satisfazer o crédito utilizando apenas os meios necessários para tanto e, se houver vários meios, aquele que cause o menor prejuízo ao executado.

Assim, aquele que alega ofensa ao princípio da execução menos onerosa obrigatoriamente deve demonstrar a desnecessidade do meio executivo utilizado e a existência de outras formas menos onerosas ao devedor, mas que também não acabem por frustrar a execução em curso. ⁸⁶

Portanto, o princípio da menor onerosidade se traduz no afastamento do exercício abusivo do direito do credor do sistema normativo e, para que ocorra a aplicação adequada do aludido princípio no processo executório é necessário que se pondere em relação aos interesses de ambas as partes.

2.4 Princípio da efetividade da jurisdição

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o princípio da efetividade da jurisdição é um “desdobramento do princípio da máxima utilidade da atuação jurisdicional, sintetizada célebre afirmação de que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito”. Este princípio decorre também do princípio

⁸⁵ STJ. 1ª Turma. AgRg nº Ag 483789/MG. Ementa (...) Relator: Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 23 set. 03. DJ de 13.10.03, p. 235.

⁸⁶ ALVES, Leonardo Ricardo Araújo. *A configuração jurídica da execução menos onerosa*. Disponível em: <http://www.unipacto.com.br/principal/cursos/humanas/direito/revista_eletronica> Acesso em: 05 set. 2011.

constitucional que garante a inafastabilidade da adequada tutela jurisdicional. O princípio da efetividade também está intimamente ligado ao direito à razoável duração do processo, haja vista que a efetividade requer não apenas a satisfação de um direito, mas também a sua efetivação em tempo razoável.⁸⁷

Para Gerson Lacerda Pistori⁸⁸ “a efetividade hoje é sinônimo de linha de atuação, regra de conduta e até um postulado de perfeição na busca do justo pelo exercício jurisdicional, e isto a caracteriza como um princípio, ainda que especial.”

Segundo Cândido Rangel Dinamarco:

A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus institucionais.⁸⁹

É tomado como conceito do princípio da efetividade o dizer do aludido autor: “na medida do que for praticamente possível, o processo deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter”.⁹⁰

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo (preferimos substancial), poderia ser expressa com a completa ‘igualdade das armas’ – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagonicas, sem relação com diferenças que

⁸⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 128.

⁸⁸ PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo: os princípios orientadores*. São Paulo: LTr, 2001, p. 95.

⁸⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 270.

⁹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 270.

sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos.⁹¹

Gerson Lacerda Pistori⁹² afirmando ser “utópica uma igualdade efetiva, mas não a sua busca”, passa a observar os obstáculos à efetividade com relação ao acesso à justiça, destacando a questão das dispendiosas custas processuais, o tempo de espera, as vantagens adicionais dos que possuem recursos financeiros e ainda a dificuldade da maioria da população para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa.

Cândido Rangel Dinamarco⁹³ destaca a necessidade de mudança de mentalidade dos juízes com o “empenho muito vivo pelo efetivo comando do processo”.

Jorge Luiz Souto Maior esclarece que:

(...) os objetivos dos estudos em busca da efetividade do processo são bastante amplos. Compõe-se não só da busca da celeridade, mas, e principalmente, do reforço da idéia de que os atos processuais devem ser eficazes para produzir resultados no mundo real. Para tanto, deve o processo estar apto a reproduzir essa realidade e impedir que qualquer rigorismo formalista obstrua tanto a investigação da realidade quanto a presteza dos provimentos, ou seja, a sua utilidade.⁹⁴

Outro a abordar o tema é José Rogério Cruz e Tucci⁹⁵ que, depois de observar que as legislações processuais “devem construir procedimentos que tutelem de forma efetiva, adequada e tempestiva os direitos”, indica a efetividade do processo como constitucional, denominando-a de “garantia do processo sem dilações indevidas”, traduzindo-a na tutela jurisdicional em prazo razoável.

⁹¹ Apud PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo: os princípios orientadores*. São Paulo: LTr, 2001, p. 96.

⁹² PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo: os princípios orientadores*. São Paulo: LTr, 2001, p. 95.

⁹³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 273.

⁹⁴ Apud. PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo: os princípios orientadores*. São Paulo: LTr, 2001, p. 45.

⁹⁵ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999, p. 235.

Teori Albino Zavascki também entende que a sede do princípio da efetividade se encontra na Constituição Federal:

Sob a denominação de “direito à efetividade da jurisdição” queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização “fática” da sua vitória.⁹⁶

Luís Roberto Barroso ensina que a eficácia jurídica se traduz na aptidão para a produção de efeitos, na capacidade para irradiar consequências, por outro lado, a efetividade significa a realização das pretensões normativas, veja-se:

Eficaz é o ato idôneo para atingir a finalidade para a qual foi gerado. Tratando-se de uma norma, a eficácia jurídica designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, ‘ao regular, desde de logo as situações, relações e comportamentos nela indicados; neste sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma.’ Atente-se bem: a eficácia refere-se à aptidão, à idoneidade do ato para a produção de seus efeitos. Não se insere no seu âmbito constatar-se se tais efeitos realmente se produzem. Já a efetividade atesta o desempenho fático, concreto, da função normativa.⁹⁷

Gerson Lacerda Pistori, afirma que

(...) o princípio da efetividade pode ser visto como a *instrumentalização política do justo no processo*. E, por tratar do exercício do poder estatal voltado à cidadania (individual ou coletiva, elemento básico no estado democrático de direito), buscando o que é justo, obviamente se relaciona com o equilíbrio da justiça. A efetividade, portanto, possui a função dos pesos nas balanças (devido processo legal).

Esta relação, equilíbrio feito pela Justiça, por seus pesos (efetividade) e balanças (devido processo legal), corresponde à funcionalidade aplicada entre os princípios do devido processo legal e da efetividade. Uma figura relacionada com a própria imagem do Direito. Ambos os princípios

⁹⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64.

⁹⁷ Apud OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 311.

interagem, se interligam, funcionam juntos, sobrepoem-se no processo à procura do Justo.⁹⁸

Portanto, a tutela jurisdicional somente será adequada se puder realizar efetivamente o direito material, afinal, o processo deve ser instrumento eficaz de proteção aos direitos das pessoas, possibilitando a entrega da prestação jurisdicional em tempo hábil e de forma justa.⁹⁹

⁹⁸ PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo: os princípios orientadores*. São Paulo: LTr, 2001, p. 103-104.

⁹⁹ SANTIAGO, Marcus Firmino. Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, v. 32, n. 146, abr./2007, p. 36.

3 (IM)PENHORABILIDADE DO SALÁRIO

3.1 Impenhorabilidade, colisão de direitos fundamentais

Lamentavelmente, no processo de execução hodierno, embora tão reformado, ainda ocorrem colisões de diversos direitos fundamentais do credor e do devedor.

Ao tratar do tema Márcio Manoel Maidame afirma que:

(...) o processo de execução é palco de um conflito de interesses que importam igualmente em colisão de direitos fundamentais. Para satisfação do direito do credor (efetividade da jurisdição e propriedade), certas garantias fundamentais do devedor devem ser agredidas (intimidade, inviolabilidade do lar, propriedade), e o controle do “quanto” será feito pelo magistrado, no processo (geralmente, o de execução).¹⁰⁰

Robert Alexy¹⁰¹, aduz que a colisão de direitos fundamentais podem ser de duas espécies: “em sentido amplo e em sentido estrito”. No processo de execução a modalidade que mais se observa é a em sentido estrito, que nada mais é do que “a colisão entre os diversos direitos fundamentais do credor e do devedor, que se restringem e amoldam-se reciprocamente”.

Segundo Ricardo Arcoverde Creide¹⁰², o credor vem suportando sozinho algumas limitações a seus direitos fundamentais. “Há casos em que esta restrição é justificável ante aos interesses em jogo, tendo em vista a conjugação das regras decorrentes da colisão de direitos fundamentais em sentido estrito e uma certa prevalência que o núcleo de certos direitos fundamentais tem sobre outros.” Como, por exemplo, no caso em que a colisão se dá entre o mínimo existencial e o direito de propriedade do credor. Como o mínimo

¹⁰⁰ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 108.

¹⁰¹ Apud. MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 108.

¹⁰² CREIDE, Ricardo Arcoverde, *Bem de família: teoria e prática*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 41.

existencial é um subprincípio que concretiza a dignidade da pessoa humana, e, incontestemente que a proteção deste princípio deve prevalecer sobre os demais princípios constitucionais, permite-se que a colisão de direitos fundamentais, no caso, seja resolvida em prol da dignidade da pessoa humana.¹⁰³

Depreende-se então que, quando há esse tipo de colisão de direitos entre propriedade e a dignidade, o direito do credor pode ser sacrificado na medida do necessário e, se tanto for preciso, totalmente. Ocorre que, ao tornar absolutamente impenhorável o salário do devedor, a legislação brasileira não leva em conta esta regra, afrontando o dever de observar os direitos fundamentais do credor. E isto faz surgir a “pretensão de consideração que impõe ao Estado o dever de levar em conta a situação do eventual afetado, fazendo as devidas ponderações.”¹⁰⁴ Permitindo assim, que Poder Judiciário estabeleça a correção da lei, em casos que a penhora de uma parcela do salário não prejudique a existência digna do devedor. Toda a questão está em adotar um critério de proporcionalidade

Miguel Teixeira de Souza¹⁰⁵ defende que, “na ponderação dos interesses do exequente e do executado, qualquer proteção deste último pressupõe necessariamente que os seus interesses devam ser sensivelmente mais fortes do que o interesse do exequente na realização coactiva da sua pretensão”, demonstrando, desta forma, que, para manter as garantias do devedor, não se pode ter sempre como consequência a extinção dos direitos do credor.

Também Francisco Alberto da Mota Peixoto Giordani destaca a importância da ponderação, quando da apreciação de um conflito de interesses, ao afirmar que:

¹⁰³ SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 64.

¹⁰⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 31.

¹⁰⁵ Apud MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 110.

(...) não mais vinga a tese da impenhorabilidade do salário, sempre e em qualquer situação, pois, em cada caso concreto, há de existir um exame dos interesses postos em posição antagônica, para se ver qual deles é o protegido pelo sistema jurídico.¹⁰⁶

O intuito da impenhorabilidade é assegurar a dignidade do devedor, garantindo-lhe o mínimo de condições para a respectiva manutenção¹⁰⁷. Entretanto, há que se avaliar se atualmente a humanização da execução não seria excessiva, olvidando-se que o credor igualmente é humano e sofre ao ter frustrado o direito ao qual faz jus diante da falta de eficácia do processo executório, considerando-se o princípio constitucional da isonomia.¹⁰⁸

Sobre o exagero da humanização da execução, Anita Caruso Puchta aduz que:

A humanização da execução com vista à tutela da dignidade do devedor excedeu seus limites, exagerou, visto que oportunizou a ofensa à dignidade da parte contrária, ou seja, do autor que tem razão e busca o bem da vida, ou seja, do cidadão que está em busca da recomposição de seus direitos violados.¹⁰⁹

A dignidade da pessoa humana está diretamente ligada à questão da igualdade. Destarte, decisões que proporcionam ao executado a impenhorabilidade do que vai além do mínimo existencial digno, não se sustentam porque não existe nenhuma fundamentação plausível para sobrepor os legítimos interesses do credor. Portanto, devem ser revistos tanto a jurisprudência como o regime de impenhorabilidade, uma vez que afrontam o

¹⁰⁶ GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. *Revista LTR*, São Paulo, v. 70, n. 5, mai./2006, p. 571.

¹⁰⁷ COSTA, Susana Henriques da. *A impenhorabilidade de bens e a Lei n.º 11.382/06*. In: COSTA, Susana Henriques da. *Execução extrajudicial: modificações da lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 183.

¹⁰⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Injustificados vetos presidenciais à Lei 11.382/06*. In: COSTA, Susana Henriques da. *Execução extrajudicial: modificações da lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p. 487.

¹⁰⁹ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 12.

direito de igualdade, haja visto manterem benefícios não compatíveis com os direitos em conflito.¹¹⁰

Há também que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, que, apesar de não apresentar previsão expressa no texto Constitucional, não impede seu reconhecimento, conforme esclarece Rebeca Mignauc de Barros Rodrigues:

O princípio da proporcionalidade é um princípio constitucional, embora não existam no Texto Constitucional brasileiro disposições individuais expressas a seu respeito.

Mesmo com a ausência da previsão brasileira, isso não significa que não possamos reconhecer o princípio da proporcionalidade em vigor no solo pátrio, pois a mesma Constituição Federal brasileira, no seu art. 5º, § 2º, dispõe, que ‘os direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados (...)’.¹¹¹

Em muitas ocasiões, o juiz tem que fazer uma escolha diante de princípios conflitantes, “que o obrigam a avaliar os interesses em jogo para adotar a solução que mais se ajuste aos valores consagrados no ordem jurídica”¹¹².

Para Márcio Manoel Maidame, existe a necessidade de que os tribunais reconheçam a autoridade que a Constituição Federal lhes outorga para instituir estas retificações da lei com base no direito, “na medida em que a concretização dos direitos fundamentais, em época de enorme erosão moral no parlamento, depende da conduta independente do Judiciário, nos limites de sua nobre competência.”¹¹³

Marcelo Lima Guerra corrobora tal entendimento ao afirmar:

¹¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16.

¹¹¹ Apud. GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. *Revista LTR*, São Paulo, v. 70, n. 5, mai./2006, p. 568.

¹¹² LOPES, João Batista. Princípio da proporcionalidade e efetividade do processo civil. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil - estudos em homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz De Aragão*. São Paulo: RT, 2005, p. 134.

¹¹³ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 111.

Assim, se as normas jusfundamentais, enquanto mandamentos de otimização, comandam a realização de determinado fim, levando-se em consideração as possibilidades práticas de realização, mas sem delimitar de antemão os meios a serem empregados para tanto, dessa mesma estrutura lógica se extrai a regra da adequação, no sentido de que a norma jusfundamental somente estará sendo realizada ou cumprida se os meios empregados em seu nome forem, de fato aptos a fomentar a realização do fim por ela comandado.¹¹⁴

Portanto, na exposição do caso concreto, o juiz deve atrair para si a responsabilidade de avaliar se a penhora de determinado bem do devedor atenta contra a dignidade deste ou contra as garantias do credor, uma vez que é melhor aparelhado para efetuar esta função que o legislador. Esse é o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues, para o qual:

(...) é mister que o magistrado, no caso concreto, e, fundamentando-se em princípios constitucionais, possa afastar a imunidade de determinado bem arrolado nos incisos do art. 649, por entender que naquele caso concreto o valor jurídico da 'proteção da dignidade do executado' não está em jogo pelas próprias peculiaridades que envolvem a causa.¹¹⁵

Ademais, conforme salienta José Rogério Cruz e Tucci, “os países que apresentam uma satisfatória administração da justiça estimulam o crescimento econômico (...). Todavia, um ordenamento que não preenche esses requisitos básicos dificulta o incremento empresarial e, por isso, acarreta sérios prejuízos à economia.”¹¹⁶ Portanto, um amparo mais harmônico do credor proporcionaria uma maior circulação de capital o que daria ensejo a uma maior distribuição de renda resultando em amplo progresso para o país.

3.2 O veto presidencial ao Projeto de Lei nº 51, de 2006, convertido na Lei 11.382, de 2006.

Houve tentativas, nas últimas reformas do processo de execução, para que fosse admitida a penhora de parte dos rendimentos com o intuito de atenuar o dogma

¹¹⁴ GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003, p. 95.

¹¹⁵ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 90.

¹¹⁶ TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997, p. 116.

infundado de impenhorabilidade absoluta de salários, contudo, lamentavelmente restaram frustradas.

O §3º do art. 649, que constava do projeto de que se originou a Lei 11.382/2006, admitia a penhora parcial do salário. De acordo com a redação dada pelo projeto ao §3º do art. 649, seria “penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”. Portanto, além de não serem alcançadas as pessoas que tivessem renda inferior a vinte salários mínimos, somente 40% daquilo que excedesse a este montante seria penhorável. Na mesma linha, o parágrafo único do art. 650 permitia que fosse penhorado “o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade”. A redação contida nesses dois dispositivos do projeto foi discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, mas foi vetada pela Presidência da República, o que impediu um inegável aumento da eficiência do processo de execução.

O projeto era tímido, visto que permitia a penhora somente do montante que ultrapassasse vinte salários mínimos (atualmente, R\$ 10.900,00 dez mil e novecentos reais) e ainda somente 40 % deste excedente. Tanta inibição, mesmo assim, não foi aprovado por um Poder Executivo que, em tese, é voltado para a justiça social.¹¹⁷

São precários os argumentos utilizados para justificar o veto presidencial, argumentando para tanto que no Brasil a tradição jurídica da impenhorabilidade do salário é

¹¹⁷ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 122.

“absoluta e ilimitada”, pois o direito processual deve romper com as tradições e formalismos que não estão em harmonia com a complexa sociedade atual.¹¹⁸

Ademais, verifica-se que até mesmo na mensagem de veto há o reconhecimento que o valor excedente a 20 salários mínimos não se poderia figurar como proteção à dignidade, ou seja, não seria verba alimentar. Reproduz-se a mensagem de veto 1.047¹¹⁹, de 6 de dezembro de 2006:

Razões dos vetos

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei no 8.009, de 1990, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo. (Grifou-se)

O instituto da impenhorabilidade de bens é uma exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial prevista no art. 591 do CPC e tem como fundamento a proteção da dignidade do devedor. Entretanto, tudo o que se afastar da proteção desta dignidade

¹¹⁸ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 107.

¹¹⁹ Mensagem de veto 1.047. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2006/Msg/VEP/VEP-1047-06.htm>. Acessado em 18 de set. de 2011.

constitui excesso a ser extirpado da dogmática jurídica, visto que o resguardo dessa redundância viola o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva do credor.¹²⁰

Percebe-se que, “por excessivo e injustificado apego à tradição, foi vetada uma das alterações mais importantes do projeto que veio a ser convertido na Lei 11.382/2006, tida, nas próprias razões de veto, como jurídica e economicamente razoável”¹²¹

A reabertura do debate sobre o assunto não é fundamento legítimo para vetar a conversão do projeto de lei. Sustenta Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni:

O veto presidencial a projeto de lei só pode ocorrer em face de inconstitucionalidade ou por ser a regra contrária ao interesse público (art. 66, § 1º, da CF). Contudo, as próprias razões do veto evidenciam que as regras não incidam em nenhuma das hipóteses. O veto adverte a razoabilidade das previsões, que corrigiriam o excesso decorrente da ilimitada aplicação dos dogmas da impenhorabilidade do salário e do bem de família. (...) Além disto, o veto viola frontalmente a cláusula da proibição de proteção insuficiente (*untermassverbot*). De fato, ao vedar a penhora sobre parcela de altos salários ou sobre bens de vulto, o executivo inviabiliza a proteção adequada do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. O impedimento de penhora de tais bens obstaculiza a tutela prometida pelo direito material e, por consequência, o exercício efetivo do direito fundamental de ação ou à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da CF). Ou melhor, o Estado, diante do veto, está conferindo proteção insuficiente ao direito fundamental de ação, impedindo o seu exercício de forma efetiva ou de modo a permitir a tutela do direito de crédito. Na verdade, ao cancelar a intangibilidade do patrimônio do devedor rico, o Estado abandona o cidadão sem fundamentação constitucional bastante.¹²²

E complementa:

(...) é evidentemente inconstitucional o veto aposto, merecendo ser desconsiderado. Diante disso, prevalece a possibilidade da penhora de parcela de altos salários e de imóveis de elevado valor. Aliás, essa conclusão vem avalizada pelo próprio teor do veto presidencial, que aponta a

¹²⁰ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 97.

¹²¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. v. 3. São Paulo: RT, 2007, p. 94.

¹²² ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: Execução*. v. 3. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 256.

razoabilidade dos preceitos indicados, assinalando, quanto à penhora de parcela de salários, que é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar.¹²³

Tais afirmações nada mais são do que a exteriorização da frustração que sentem alguns dos nossos maiores doutrinadores, em relação ao veto, demonstrando que não são poucos os operadores do direito que defendem a necessidade da penhora sobre os salários.

Despropositado e lamentável o veto presidencial, que representa total inviabilidade da tutela de direito material, impedindo o credor do alcance concreto de seu direito à tutela executória efetiva.

O referido veto deixa o Brasil na contramão da história, uma vez que vários países permitem a penhora de parte do salário. A inovação que se tentou levar à prática no ordenamento brasileiro encontra amparo em países como a França, onde a impenhorabilidade dos salários é parcial.¹²⁴

Na França vigora determinada lei que procura sempre solucionar essa questão da penhora sobre salários, procurando ajustar o interesse do trabalhador, que não pode ficar a mercê do credor, e o interesse do exequente, que também deve ser satisfeito, e, para tanto, foi criada uma regra de impenhorabilidade parcial onde o salário pode ser penhorado, existindo, todavia, uma reserva de parte intocável.¹²⁵

Nos Estados Unidos, a Corte americana discricionariamente define a parte impenhorável dos salários, já que há lei federal que limita os descontos, determinando que o

¹²³ ARENHART, Sérgio Cruz. *A penhorabilidade de imóvel de família de elevado valor e de altos salários. in: direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 529.

¹²⁴ BARROSO, Luís Roberto, *Interpretação e aplicação da constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 219.

¹²⁵ LIMA, Marcelo Pires. O Princípio da proporcionalidade na penhora e na execução civil como instrumento de alcance de efetividade. São Bernardo do Campo: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.9, n. 11, jan./dez. 2005, p. 288.

devedor permaneça com 75% de seu salário ou 30 vezes o salário mínimo horário, valendo o que for maior. No processo espanhol, a par do reduzido rol de bens impenhoráveis, a remuneração está excluída da penhora apenas até o limite do salário mínimo profissional.¹²⁶

Na regra portuguesa são passíveis de penhora os instrumentos de trabalho para pagamento de sua aquisição ou reparo, assim como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial, ao passo que apenas um terço dos salários podem sofrer penhoras. No Uruguai a impenhorabilidade da remuneração e dos bens de uso pessoal e doméstico não prevalece se a dívida resultou de sua aquisição ou de aluguéis da casa¹²⁷

Portanto, a legislação brasileira encontra-se completamente atrasada em relação à regra de impenhorabilidade porque não permite a penhora de salários, salvo para fins de pagamento de prestação alimentícia.¹²⁸

Em síntese, o veto presidencial, além de seguir na contramão da evolução processualística tanto no Brasil como no estrangeiro, retira a efetividade da jurisdição, pois nega ao credor a efetividade de receber o que já foi reconhecido judicialmente como lhe sendo devido, afrontando o princípio da igualdade, assim como o direito de ação e de acesso ao judiciário para uma presteza e agilidade da execução.

3.3 Da necessidade da penhora de salário para efetividade do processo executivo.

No Brasil, um dos maiores entraves para a efetividade do processo de execução é a difícil localização de bens penhoráveis do devedor. Portanto, o instituto legal da

¹²⁶ GRECO, Leonardo. A reforma do processo de Execução. Rio de Janeiro: *Revista Forense*, v. 350, abr./jun. 2000, p. 79.

¹²⁷ GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 94, abr./1999, p. 43-44.

¹²⁸ LIMA, Marcelo Pires. O princípio da proporcionalidade na penhora e na execução civil como instrumento de alcance de efetividade. São Bernardo do Campo: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.9, n. 11, jan./dez. 2005, p. 290.

impenhorabilidade como regra geral sem a devida limitação, auxilia na atual crise do processo de execução omissivo e ensejador de lesão a direitos fundamentais.¹²⁹

Para Cândido Rangel Dinamarco:

(...) Pelo aspecto da relevância social da tutela jurisdicional, é imperioso mitigar as impenhorabilidades, adequando as previsões legais ao objetivo de proteger o mínimo indispensável à vida. Não se legitima, por exemplo, livrar da execução um bem qualificado como impenhorável, mas economicamente tão valioso que deixar de utilizá-lo *in executivis* seria um inconstitucional privilégio concedido ao devedor.¹³⁰

As leis precisam ser interpretadas e aplicadas à luz da Constituição Federal e direitos fundamentais. Existe no ordenamento jurídico pátrio a proteção ao direito fundamental à dignidade humana das partes, isto é, tanto do autor como do réu, assim como também protege o direito fundamental à efetiva, tempestiva e adequada tutela jurisdicional.¹³¹

Em análise da flexibilização da impenhorabilidade de bens, expõe Marcelo Lima Guerra a admissibilidade de restrição a direito fundamental no exato limite de proteção a outro direito fundamental.¹³²

Marcelo Pires Lima, sobre admissibilidade da penhora de percentual dos salários, expõe que:

No caminho que sugere a doutrina brasileira este estudo defende a necessidade de mudar o sistema executivo, de maneira a permitir com algumas modificações a satisfação executiva sendo que, o princípio da

¹²⁹ PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 98.

¹³⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v.4, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 342.

¹³¹ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 98.

¹³² GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 165.

proporcionalidade, com ou sem modificações, deve sempre ser empregado e, em especial no tocante a questão da admissão da penhora.¹³³

Estabelecer a penhora sobre parte do salário do devedor atende aos propósitos legais, pois ao passo que garante ao credor o recebimento de sua dívida também preserva um percentual razoável à dignidade do devedor, preservando ainda a eficácia da jurisdição.¹³⁴

Portanto, a penhora de percentual dos salários dos devedores é algo que se impõe nos dias atuais, visto que existe a “necessidade de combater com todas as forças certos absurdos entraves à efetivação da tutela jurisdicional, em prol da moralização do processo executivo e de sua severíssima condução com vista aos resultados a obter.”¹³⁵

Destarte, para fim de penhora, mostra-se perfeitamente cabível a limitação da constrição judicial a 30% do total recebido pelo devedor, garantindo-lhe reserva para sua subsistência. O referido percentual, inclusive, é o admitido pelo art. 8º do Decreto nº 6.386/08 (Decreto que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90) como margem consignável para descontos em folha de pagamento.

Cândido Rangel Dinamarco destaca também que a garantia constitucional de ingresso à justiça não deve ser interpretada como simples ingresso em juízo, destacando que:

Seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhe também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento de fundo, sem a exacerbação de

¹³³ LIMA, Marcelo Pires. O princípio da proporcionalidade na penhora e na execução civil como instrumento de alcance de efetividade. São Bernardo do Campo: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.9, n. 11, jan./dez. 2005, p. 290.

¹³⁴ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. Brasília: *Revista CEJ*, v. 38, jul/set. 2007, p. 71.

¹³⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 296.

fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, sob pena de o próprio sistema tornar-se estéril, assim frustrando o direito de ação, que detém garantia constitucional, abrindo caminho para a desagregação social, cujo resultado cabe ao direito evitar.¹³⁶

Portanto, a flexibilização das normas de impenhorabilidade de salários, não coloca em risco a subsistência do devedor, ao passo que confere efetividade ao processo executivo, assegurando ao credor o recebimento do seu crédito. Este é o entendimento de algumas Turmas do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, consoante as seguintes orientações jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. DINHEIRO. CONTA-CORRENTE. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). POSSIBILIDADE.

1. **A penhora de saldo de salário limitada a 30% (trinta por cento) do valor creditado é aceitável quando não houver outros meios de satisfação do crédito do exequente e não cause prejuízo à sobrevivência do devedor.** Ademais, tal constrição está em consonância com o disposto no art. 655 do código de processo civil.

2. Recurso provido.¹³⁷ (Grifou-se)

PROCESSO CIVIL. PENHORA DE PROVENTOS. ADMISSIBILIDADE.

1 - Dispensados o relatório e voto escritos, na forma do art. 46 da Lei n. 9099/1995. 2 - **A jurisprudência tem flexibilizado a regra da impenhorabilidade do salário, prevista no art. 649 do CPC de modo a compatibilizá-la com o princípio da prestação jurisdicional efetiva, insculpida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (20040110532173DVJ DF - Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : FÁBIO EDUARDO MARQUES e 20060610125010DVJ DF Relator : RÔMULO DE ARAÚJO MENDES).** 3 - Sentença que se confirma. Honorários em R\$ 300,00.¹³⁸(Grifou-se)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE SOBRE CONTA-SALÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS.

01. **O cumprimento de sentença se faz em prol do credor e obediente ao interesse público da efetividade da prestação jurisdicional** (AGI 2006.00.2.0106188).

¹³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 4, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 134.

¹³⁷ TJDFT. 3ª Turma. AGI nº 20110020064856. Ementa: (...) Relator: Mario-Zam Belmiro. Brasília, DF, 25 mai. 11. DJ de 02.09.11, p. 92.

¹³⁸ TJDFT. 2ª Turma. ACJ nº 20060110666832. Ementa: (...) Relator: Rômulo de Araújo Mendes. Brasília, DF, 03 mar. 09. DJ de 20.03.09, p.113.

02. **A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de conta-salário, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

03. **Permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.**

04. Recurso conhecido e improvido.¹³⁹ (Grifou-se)

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça ainda mantém em seus julgados a interpretação literal da regra prevista pelo art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, afirmando ser inadmissível a penhora de salários. De certa forma, contudo, flexibilizam a questão da impenhorabilidade dos salários, entendendo ser passível de constrição os valores que não tenham sido integralmente usados para manutenção do devedor, conforme o seguinte excerto de ementa:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL.
EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS.
CARÁTER ALIMENTAR.
PERDA.

(...) - **Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.** (...) ¹⁴⁰ (Grifou-se)

Todavia, o STJ, no acórdão colacionado abaixo, fez expressa referência ao princípio da efetividade como vetor de correção da impenhorabilidade absoluta, *in verbis*:

Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

¹³⁹ TJDF. 4ª Turma. AGI nº 20090020007503. Ementa: (...) Relator: Sandoval Oliveira. Brasília, 11 mar. 09. DJ de 30.03.09, p. 98.

¹⁴⁰ STJ. 3ª Turma. RMS nº 25397. Ementa: (...) Relatora: Nancy Andrichi. Brasília, 14 out. 08. DJ de 03.11.08.

(...) - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor.

- Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

- **Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. (...)**¹⁴¹ (Grifou-se)

Márcio Manoel Maidame assevera que “uma observação estrita da lei, e não do direito, pode levar a uma situação de extrema injustiça.”¹⁴²

Nessa mesma linha de raciocínio, Dalmo de Abreu Dallari salienta que:

Ainda é comum ouvir-se um juiz afirmar, com orgulho vizinho da arrogância, que é ‘escravo da lei’. E com isso fica em paz com sua consciência, como se tivesse atingido o cume da perfeição, e não assume a responsabilidade pelas injustiças e pelos conflitos humanos e sociais que muitas vezes decorrem de suas decisões. Com alguma consciência esse juiz perceberia a contradição de um juiz-escravo e saberia que um juiz só poderá ser justo se for independente. Um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei.¹⁴³

Assim sendo, corroborando com a assertiva de que alguns juízes são “escravos da lei”, colaciona-se o seguinte excerto do voto do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Massami Uyeda, relator no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1023015/DF, onde interpreta de forma literal e restritiva a letra da lei em detrimento de sua convicção íntima, *in verbis*:

(...) Assim, apesar da convicção pessoal deste Relator - oposta ao absolutismo da impenhorabilidade dos salários, uma vez que, embora estes possuam natureza alimentar, nem por isso deixam de ser fonte de quitação de obrigações -, é de aplicar-se o supracitado entendimento, prevalecente

¹⁴¹ STJ. 3ª Turma. REsp 1059781. Ementa: (...) Relatora: Nancy Andrighi. Brasília, DF, 01 out. 09. DJ de 14.10.09, p. 152.

¹⁴² MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 99.

¹⁴³ Apud MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 100.

nesta Corte, para afastar a penhora de valores depositados na conta-corrente do ora agravado. (...) ¹⁴⁴

Pontes de Miranda afirma que “a técnica da justiça começa por enfrentar dois temas difíceis – o da independência dos juízes e o da subordinação dos juízes à lei. A subordinação é ao direito e não à lei, por ser possível lei contra o direito”¹⁴⁵

Assim, deve o juiz instruir-se pelos preceitos constitucionais, com amparo dos princípios veiculadores de direitos fundamentais para resolver a questão da necessária correção do direito ante lei injusta.¹⁴⁶

Portanto, insustentável é a interpretação reducionista, que pretende aplicar o princípio da legalidade apenas para beneficiar o devedor, olvidando que por isonomia o credor também faz jus a sua aplicação, e que o crédito é as vezes tão vital quanto para o devedor seria a retenção desses valores. Ademais, não há amparo legal para imputar ao credor os efeitos decorrentes do insucesso do devedor na gerência de seus recursos financeiros, deixando à míngua aquele que deu dinheiro emprestado, ou sofreu algum dano, ou prestou algum serviço etc., restando o devedor sem responder pela devida contraprestação, violando o princípio basilar de “dar a cada um o que é seu” que sustenta o Estado de Direito.¹⁴⁷

Deste modo, por gerar resultado desproporcional e injusto, a interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, deve ser afastada, sob pena de conduzir ao exagero de inviabilizar até mesmo a penhora de valor ínfimo da remuneração do devedor, ainda que este possua satisfatória condição financeira, o que leva o credor a sofrer as agruras do prejuízo se o devedor não tiver outros bens.

¹⁴⁴ STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp nº 1023015. Ementa: (...) Relator: Massami Uyeda. Brasília, DF, 19 jun. 08. DJ de 05.08.08.

¹⁴⁵ Apud MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 100.

¹⁴⁶ MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 103.

¹⁴⁷ GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. Brasília: *Revista CEJ*, v. 38, jul/set. 2007, p. 74.

Destarte, tem-se que a dignidade do credor deve ser resguardada para que haja a concretização do direito fundamental à tutela tempestiva, efetiva e adequada. Assim, por conseguinte, deve ser afastada a aplicação irrestrita da regra prevista no art. 649, inciso IV, do CPC, quando a injustiça decorre de sua aplicação no caso concreto.

CONCLUSÕES

Diante da pesquisa realizada para a confecção da presente monografia, tem-se que o Processo Civil, no tocante à execução, apresenta inúmeras causas e fatores que obstam a efetividade da jurisdição, dentre estas pode-se ressaltar a inadequação dos meios executivos, que são morosos e incapazes de realizar materialmente o direito do credor, assim como a mentalidade dos magistrados que interpretam a norma jurídica apartados da realidade social e das necessidades materiais do caso concreto.

Tais críticas decorrem da morosidade do processo e, muitas das vezes, da falta de uma solução para os litígios postos à sua apreciação, o que, em inúmeros casos, acaba por frustrar a execução, inviabilizando que o credor obtenha a satisfação do crédito.

Para um processo executório eficiente faz-se necessária uma interpretação mais ampla e flexível de algumas normas jurídicas, como, por exemplo, a regra da impenhorabilidade absoluta dos salários, que é o centro sobre a qual gravita o presente trabalho. Ao juiz impõe-se, caso a caso, buscar o equilíbrio entre respeitar a integridade patrimonial do executado, sacrificando-o o mínimo possível e a do empenho a ser feito para a plena realização do direito do exequente, para não frustrar o direito ao qual faz jus o credor e nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário.

Esse é o modo que a execução civil atual deve atuar, em harmonia com a promessa constitucional de tutela jurisdicional a quem tiver um direito que carece de satisfação.

O zelo pela dignidade humana do devedor, que justifica uma série de cautelas na penhora de bens de propriedade deste, não é motivo suficiente para impedir, de modo absoluto, a penhora de parte de seus vencimentos, sob pena de romper o equilíbrio do sistema executivo, a dano do credor e em desprestígio das decisões judiciais.

Nos dias atuais, é uma necessidade premente a flexibilização da regra que impõe a impenhorabilidade absoluta dos salários, uma vez que faz-se necessário balancear os malefícios que a execução impõe ao devedor, com os malefícios que o credor suportara se tiver frustrada a execução de seus créditos, ou seja, encontrar uma solução equilibrada que não sufoque de forma demasiada o devedor e que também não negue ao credor a tutela jurisdicional a que tem direito, ao revés de como agem os operadores do direito atualmente no processo executório, privilegiando o devedor, sem observar os direitos do credor. A interpretação mais correta do art. 620 do CPC é no sentido de amenizar os males suportados pelo o devedor e não privilegia-lo.

Sendo assim, entendo ser perfeitamente cabível a limitação da penhora na margem de 30% dos salários recebidos pelo executado, garantindo-lhe reserva suficiente para seu sustento e, portanto, não constituindo qualquer ofensa ao princípio da dignidade. Este entendimento inspira-se na necessidade de uma prestação jurisdicional eficaz e em tempo hábil no sentido de assegurar ao exequente a concretização do direito material deduzido em Juízo. O referido percentual, inclusive, é o admitido pelo art. 8º do Decreto nº 6.386/08 (Decreto que regulamentou o art. 45 da Lei nº 8.112/90) como margem consignável para descontos em folha de pagamento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Ricardo Araújo. *A configuração jurídica da execução menos onerosa*. Disponível em: http://www.unipacto.com.br/principal/cursos/humanas/direito/revista_eletronica Acesso em: 05 set. 2011.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: Execução*. v. 3. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. et. al. *Direito civil e processo: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim*. São Paulo: RT, 2008.

_____. *Manual da execução*. 11.ed. São Paulo: RT, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto, *Interpretação e aplicação da constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. v. 3, São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, Susana Henriques da. *Execução extrajudicial: modificações da lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

CREIDE, Ricardo Arcoverde, *Bem de família: teoria e prática*, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. *Instituições de direito processual civil*, v. 4, São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. Penhora sobre salários, proventos da aposentadoria e poupança: o princípio da legalidade e a utilidade da jurisdição. Brasília: *Revista CEJ*, v. 38, jul/set. 2007.

GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto. O princípio da proporcionalidade e a penhora de salário. *Revista LTR*, São Paulo, v. 70, n. 5, mai/2006.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. *Princípio da proporcionalidade no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo curso de direito processual civil*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Leonardo. A execução e a efetividade do processo. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 94, abril/1999.

_____. A reforma do processo de Execução. Rio de Janeiro: *Revista Forense*, v. 350, abr./jun. 2000.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. 4. ed. Florianópolis: RCS, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: RT, 2003.

LIMA, Alcides Mendonça. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1990.

LIMA, Marcelo Pires. O Princípio da proporcionalidade na penhora e na execução civil como instrumento de alcance de efetividade. São Bernardo do Campo: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.9, n. 11, jan./dez. 2005.

MAIDAME, Márcio Manoel. *Impenhorabilidade e direitos do credor*. Curitiba: Juruá, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil - estudos em homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz De Aragão*. São Paulo: RT, 2005.

_____. ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: RT, 2005.

_____. *Curso de processo civil*, v. 3. São Paulo: RT, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Instituições de direito processual civil*. v. 4. São Paulo: Malheiros, 2004.

NUNES, Rizzatto. *O princípio da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *A nova execução: comentários à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

PEREIRA, Rafael Caselli. A nova sistemática dos títulos executivos judiciais. São Paulo: *Revista Dialética De Direito Processual*, n.69, dez/2009.

PISTORI, Gerson Lacerda. *Dos princípios do processo: os princípios orientadores*. São Paulo: LTr, 2001.

PUCHTA, Anita Caruso. *Penhora de dinheiro on-line*. Curitiba: Juruá, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de execução civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. Porto Alegre: *Revista de Interesse Público*, n. 4, out./dez. 1999.

SANTIAGO, Marcus Firmino. Uma abordagem diferenciada acerca da tutela jurisdicional. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 32, n. 146, abr./2007.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SILVA, Jaqueline Mielke; XAVIER, José Tadeu Neves. *Reforma do processo civil*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

TORRES, Ricardo Lobo. *A cidadania multidimensional na era dos direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Garantias constitucionais do processo civil*. São Paulo: RT, 1999.

_____. *Tempo e processo*. São Paulo: RT, 1997.

VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. *Princípio da fungibilidade: hipóteses de incidência no processo civil brasileiro contemporâneo*. São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.2. 11. ed. São Paulo: RT, 2010.

_____. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. v. 3. São Paulo: RT, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das decisões judiciais por meio de recursos de estrito direito e de ação rescisória*. São Paulo: RT, 2001.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *Processo de execução – parte geral*. São Paulo: RT, 2004.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3. São Paulo: RT, 2000.